

PROCESSO: 6893/2025

ASSUNTO: Esclarecimentos Referentes ao Edital e às Alegações da Empresa

AO SETOR DE LICITAÇÕES:

Em resposta à solicitação de esclarecimento sobre os termos "**chocolate em pó enriquecido**" e a **declaração de alérgenos** no rótulo do produto, informamos que a alegação apresentada não procede.

1. A Questão dos Alérgenos (Soja, Leite e Ovo)

Sua alegação sobre a rotulagem de alérgenos também não se sustenta. O edital exige que o produto seja isento de soja e derivados, óleo ou gordura hidrogenada, farinhas (exceto farinha de maçã), espessantes, corantes e aromatizantes. Isso se refere aos ingredientes adicionados na ficha técnica do produto.

Já a observação "**Pode conter soja, leite e ovo**" que aparece na embalagem do fornecedor é uma exigência legal e demonstra que o fornecedor está em conformidade com a legislação brasileira, informando de forma transparente o consumidor sobre os riscos de contaminação cruzada. No entanto, ela não significa que a soja, o leite ou o ovo sejam ingredientes do produto. Portanto, o produto é, de fato, isento desses componentes em sua composição. A alegação de que a presença da frase "pode conter" viola o edital é infundada, pois se trata de uma advertência de segurança, não de um ingrediente do produto.

2. Interpretação do Termo "Enriquecido"

O termo "enriquecido", no contexto deste edital, não foi especificado como uma exigência de fortificação com vitaminas e minerais, pois não consta na lista de ingredientes. Sua interpretação se baseia em uma prática comercial amplamente aceita no mercado de produtos alimentícios no Brasil, onde a expressão "chocolate em pó enriquecido" é comumente utilizada para descrever a mistura de cacau em pó com açúcar. Essa combinação é a forma como o produto é comercializado e reconhecido pela maioria dos consumidores e fornecedores.

Considerando que o edital não detalhou exigências adicionais de fortificação, a proposta do licitante vencedor, que apresentou um produto composto por cacau e açúcar, atende plenamente às especificações solicitadas e a *Resolução 06 de 08 de maio de 2020 que atende à alimentação escolar*. Qualquer interpretação mais restrita do termo seria excessiva e não está amparada pelas normas do edital ou pelas práticas comerciais de mercado.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Bruna Santucci Occhiena
Nutricionista – CRN3 18721

Verônica Lima Ramos
Nutricionista CRN3 45322

